

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Av Constantino Georgiano Rabelo, S/N – Centro
CNPJ: 06.003.891/0001-16



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.010/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Aquisição de testes rápidos – IGG e IGM, para testagem imediata, como medida indispensável para criar mecanismos de prevenção e controle do coronavírus para Município de Presidente Juscelino\MA.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de dispensa de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando Aquisição de testes rápidos – IGG e IGM, para testagem imediata, como medida indispensável para criar mecanismos de prevenção e controle do coronavírus para Município de Presidente Juscelino\MA.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa necessidade da contratação da empresa como necessária para que possam ser realizadas as publicações de todos os atos oficiais que necessitem publicação e manutenção de portal conforme a Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527, do Município de Presidente Juscelino -MA.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e Decreto Federal nº 9.412/2018, prestaremos o seguinte Parecer.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade competente designada assentiu acerca da deflagração do

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Av Constantino Georgiano Rabelo, S/N – Centro
CNPJ: 06.003.891/0001-16



procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ressaltamos que a contratação se adequa aos valores do Decreto Federal nº 9.412/2018 que atualiza novos valores para modalidades de Licitação, haja vista que o valor contrato não ultrapassa o valor de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da aquisição, qual seja Aquisição de testes rápidos – IGG e IGM, para testagem imediata, como medida indispensável para criar mecanismos de prevenção e controle do coronavírus para Município de Presidente Juscelino\MA.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **(a)** economia; **(b)** desburocratização do procedimento licitatório e **(c)** rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Av Constantino Georgiano Rabelo, S/N – Centro
CNPJ: 06.003.891/0001-16

vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a o valor global dos serviços a serem contratados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Juscelino- MA, 01 de Abril de 2021.



Juliana Silva Baldez
OAB: OAB: 15740 MA
Procuradora Municipal de Presidente Juscelino/MA